**Dados do Processo**

| | |
|---|---|
| **PROCESSO:** | 0596/2023/TCE-RO |
| **UNIDADE JURISDICIONADA:** | Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU-PREVI |
| **ASSUNTO:** | Análise de aposentadoria para fins de registro |
| **ATO CONCESSÓRIO:** | Portaria n° 63/JARU-PREVI/2023, de 8.11.2023 (pág. 6, 8 e 10 – ID 1490776) que retifica a Portaria nº 36/2022, de 09.08.2022 (pág. 14 – ID 1357145), retificada pela Portaria n° 61/2022 em 31.10.2023 (pág. 4 – ID 1490775) |
| **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** | Artigo 3º, inciso I, alíneas a e b, e §10, e art. 5º, da Lei Complementar 17/2021, c/c o art. 26, § 2º, da Emenda Constitucional n. 103/2019 |
| **NOME DA SERVIDORA:** | **Irene Carnoski** |
| **MATRÍCULA:** | 761 (pág. 6 – ID 1490776) |
| **CARGO:** | Fiscal de saúde, Referência 16, Carga Horária 40 horas semanais (pág. 6 – ID 1490776) |
| **CPF:** | ***.302.991-** (pág. 6 – ID 1490776) |
| **RELATOR:** | Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva |

## 1. Considerações Iniciais

Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos proporcionais, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade para análise conclusiva, consoante Despacho p. 1 –ID 1491826.

## 2. Histórico do Processo

1. Na análise técnica constante à p. 1/6 – ID 1449306, a unidade técnica, sugeriu pela retificação do ato concessório para fazer constar como fundamentação Art. 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal, c/c Artigo 3º, inciso I, alíneas a, b e § 10, art. 5º da Lei complementar 17/2021 de 01 de dezembro de 2021, com o encaminhamento do comprovante da publicação em jornal oficial.

2. Por seu turno, o Conselheiro Relator, observou impropriedades relativas à fundamentação, divergente do Corpo Técnico, e assim exarou a Decisão nº 0215/2023-GABEOS, de pág. 1/3 – ID 1482495[1], nos termos a seguir:

[1] Encaminhado ao JARU-PREVI, por meio do Ofício nº 0270/23-D2ª-C-SPJ (ID 1486520)

*(...)*

> ***I. Retifique*** *a Portaria Concessória nº 36/2022, de 9.8.2022, publicada no Diário Oficial de Jaru, edição n. 153, de 10.8.2022, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora* ***Irene Carnoski****, portadora do CPF n. ***.302.991-**, para excluir o termo "proventos integrais", e acrescer o termo proventos* ***proporcionais correspondentes a 72% da média aritmética simples****, nos termos do artigo 3º, inciso I, alíneas "a" e "b", e §10, e art. 5º, da Lei Complementar 17/2021, c/c o art. 26, § 2º, da Emenda Constitucional n. 103/2019.*
>
> ***II. Encaminhe*** *a esta Corte de Contas cópia da* ***portaria concessória retificada****, juntamente com o comprovante de sua publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 2º, §1º, inciso I da IN n. 50/2017 desta Corte de Contas.*
>
> *(...)*

3. Em face da determinação, o JARU-PREVI encaminhou Documento nº 06460/23 com o Ofício nº 079/IPJ/2023, acompanhado das Portarias: Portaria nº 61/2022 e Portaria nº 63/JARU-PREVI/2023, de 8.11.2023 com publicação no Diário Oficial de Jaru-RO, Ed. Nº 464, de 9.11.2023, pelo quê, os autos vieram a esta unidade técnica para manifestação técnica conclusiva.

## 3. Análise Técnica

4. Com base na documentação remetida, passa-se à análise, levando em consideração as determinações do eminente Conselheiro Relator.

### 3.1 Da Fundamentação do ato

5. O ato concessório anterior, Portaria nº 36/2022, de 9.8.2022, (pág. 14 – ID 1357145), retificada pela Portaria n° 61/2022 em 31.10.2023 (pág. 4 – ID 1490775), concedeu o benefício com fundamento no art. 3º, incisos I, alíneas "a" e "b", e § 10; c/c o art. 5º da Lei complementar 17/2021 (pág. 12/14 do ID 1357145).

6. E, como forma de cálculo de proventos, trouxe o § 10 do art. 3º, c/c o art. 5º da LC n. 17/2021, os quais estabelecem que os proventos são calculados com base no período contributivo de todas as remunerações do servidor, com reajuste na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social RGPS, nos termos do §8º do art. 40 da CF 1988 (ID 1357145).



Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327

7. O novo ato concessório, PORTARIA Nº 63/JARU-PREVI/2023, de 8.11.2023, o JARU-PREVI (pág. 6 – ID 1490776), fez constar "proventos proporcionais correspondente a 72% da média aritmética simples, nos termos do Artigo 3º, inciso I, alíneas a e b, e §10, e art. 5º, da Lei Complementar 17/2021, c/c o art. 26, § 2º, da Emenda Constitucional n. 103/2019. E teve sua publicação no Diário Oficial de Jaru nº 464, de 9.11.2023 (pág. 10 – ID 1490776).

8. Observa-se, por toda documentação encaminhada que o JARU-PREVI cumpriu as determinações da Decisão nº 0215/2023-GABEOS, de pág. 1/3 – ID 1482495.

**4. Conclusão**

9. E assim, considerando o cumprimento da Decisão nº 0215/2023-GABEOS, de pág. 1/3 – ID 1482495, e as análises empreendidas anteriormente, constata-se que a Senhora **Irene Carnoski,** faz jus a ser aposentado por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais, nos termos do Artigo 3º, inciso I, alíneas a e b, e §10, e art. 5º, da Lei Complementar 17/2021, c/c o art. 26, § 2º, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

**5. Proposta de encaminhamento**

10. Por todo o exposto, sugere-se: seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n° 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

11. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2024.

**Rossilena Marcolino de Souza**
Auditora de Controle Externo/TCERO
Cadastro 355

Supervisão,

**Michel Leite Nunes Ramalho**
Coordenador Especializado de Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 4 de Março de 2024

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA ESPECIALIZADA DE CONTROLE EXTERNO 4

Em, 4 de Março de 2024

ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
Mat. 355
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO